



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento a servidores da Câmara Municipal.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

A capacitação dos órgãos de controle sobre a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) é fundamental para assegurar que as contratações públicas sejam realizadas com eficiência, transparência e conformidade legal. Com a implementação dessa nova legislação, que substitui normas antigas e traz inovações significativas no processo licitatório, é imprescindível que os agentes de controle estejam plenamente preparados para fiscalizar e orientar os gestores públicos na correta aplicação das novas regras. Essa capacitação

AMF

permite que os órgãos de controle atuem de forma mais técnica e preventiva, evitando irregularidades e promovendo o uso responsável dos recursos públicos.

Além disso, o conhecimento profundo da nova legislação por parte dos órgãos de controle fortalece a segurança jurídica nas contratações e contribui para a redução de riscos de penalidades administrativas e judiciais. A nova lei introduz conceitos e mecanismos que exigem uma atualização constante dos servidores, e a capacitação garante que os profissionais estejam aptos a identificar falhas e orientar sobre as melhores práticas, elevando a qualidade da gestão pública e garantindo a integridade dos processos licitatórios.

A escolha recaiu sobre a empresa **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM**, inscrita no CNPJ sob o no 20.513.859/0001-01, estabelecida na Av. Raja Gabaglia no 385, bairro Cidade Jardim, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – às fls.05;
- Prova de inscrição no CNPJ – às fls. 17;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – às fls. 18/29;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – às fls. 30;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – às fls. 31;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – às fls. 32;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – às fls. 33;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – às fls. 34;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – às fls. 35;



- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – às fls. 36;
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – às fls. 37;
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento – às fls. 38;

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A NOTARIA ESPECIALIDADE

Foi solicitado à entidade a apresentação de documentos comprobatórios de sua notória especialização, com o objetivo de justificar a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

A Associação, em resposta, apresentou um atestado de capacidade técnica emitido por ela própria, informando a inexistência de atestados emitidos por outros órgãos. Diante dessa informação, esta Divisão realizou diligências adicionais visando a comprovação efetiva da notória especialidade por meio de outros documentos e fontes.

Conforme demonstrado no documento de fls. 41/42, restou comprovado que a Associação possui mais de 803 municípios associados, o que reforça sua capacidade técnica. Ademais, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foi identificada a existência de diversas contratações realizadas por outros órgãos públicos, as quais corroboram a notória especialização da entidade (fls. 46/51). Por fim, a proposta comercial de fls. 05 apresenta o currículo do professor responsável pela ministração do curso, comprovando sua vasta experiência profissional e qualificações, o que reforça ainda mais a adequação da contratação.

DA ANÁLISE DE PREÇO

A empresa contratada apresentou uma nota fiscal (fls. 52) para comprovar o preço proposto, confirmando a similaridade do objeto em relação à presente contratação. Além disso, esta divisão conduziu uma pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), identificando contratos semelhantes, como o firmado entre a AMM e o Município de Andradas – MG (fls. 53) e o Município de Arcos – MG (fls. 54).

Os documentos comprovam que o preço ofertado pela empresa contratada está em conformidade com os valores praticados por outros órgãos públicos para objetos similares, evidenciando a viabilidade econômica da presente contratação.

59
8

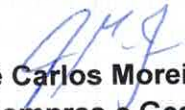
9/1/21



Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos o encaminha o processo para a Procuradoria para parecer jurídico.

Ressalta-se que não foi encaminhado minuta de contrato, pois tendo em vista se tratar de contratação de serviços sem obrigação futura, nos termos do artigo 5º, §1º da IN 04/2019, é dispensável a sua elaboração.

Pará de Minas, 11 de outubro de 2024.


José Carlos Moreira Júnior
Divisão de Compras e Gestão de Contratos